



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010210-22.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que são apelantes LETICIA THAINA BARBOSA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e HELENA DE OLIVEIRA DA CRUZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto) E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010210-22.2024.8.26.0077

Apelante: Leticia Thaina Barbosa de Oliveira e outro

Apelado: Banco Pan S.A.

Comarca: Birigui

Voto nº 10.204

**Preliminar. Ofensa à dialeticidade.
Descabimento.**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição do indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência. Prova pelo Banco requerido da contratação de cartão de crédito consignado, dada a apresentação de instrumento contratual celebrado. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação regular que respeita a legislação em vigor. Inexistência de ilícito que configure dano moral. Ausência de falha na prestação de serviço. Sentença que deve ser integralmente ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por Leticia Thaina Barbosa de Oliveira e outro em face de Banco Pan S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendida por descontos em seu benefício previdenciário, relativos aos contratos de cartão de crédito consignado não anuídos. Requereu a procedência o pedido para declaração de inexigibilidade e inexistência dos contratos de cartão de crédito consignado e a condenação do requerido ao pagamento do indébito em dobro e indenização pelos danos morais sofridos, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 308/312, que julgou improcedente a ação e condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela a requerente às fls. 319/330, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls. 334/356, requerendo que seja negado provimento ao

recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 312).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, não vislumbro a ofensa à dialeticidade alegada pelo banco requerido. Com efeito, no caso vertente, o apelante, ao interpor o recurso, apresentou os argumentos que fundamentam seu pedido de reforma da r. sentença, reiterando as teses já expostas na peça inicial, não trazendo novos argumentos.

Bem verdade que o princípio da dialeticidade exige que as partes, ao se manifestarem, enfrentem de maneira adequada os pontos questionados, apresentando argumentos de forma clara e objetiva.

No caso em tela, a apelante, ao repetir as teses da inicial, não incorreu em violação ao referido princípio, pois está no seu pleno direito de sustentar as razões já apresentadas anteriormente,

buscando rechaçar os fundamentos da sentença.

Assim, em que pese a simples repetição da inicial, a manifestação está em conformidade com o processo e com o direito de ampla defesa, que permite a reafirmação das teses trazidas na exordial sem que isso constitua qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade.

Dessa forma, a simples repetição das teses da inicial não caracteriza falha na argumentação, tampouco configura ofensa ao princípio da dialeticidade, que visa assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Por todo o exposto, afasto a preliminar de ofensa à dialeticidade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela r. sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“(…) No mérito, o pedido é improcedente.

Inicialmente constata-se que os contratos mencionados na inicial o de nº

770452437-5 refere-se à reserva de margem para cartão (RMC) e o contrato de nº 770453023-2 refere-se à reserva de cartão consignado (RCC) conforme fls. 43, e não contratos de empréstimos como alegado pela autora.

De início, importante ressaltar que a relação jurídica que envolve as partes tem natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

Na inicial a autora negou a contratação do cartão de crédito.

Primeiramente com relação ao contrato nº 770453023-2 a requerida comprovou que a autora celebrou a contratação do cartão de crédito RCC (fls. 132/155) e foi devidamente assinada eletronicamente pela requerente, com biometria facial (selfie fls. 145), documento pessoal (fls. 132), dossiê de contratação (fls. 147/148) e geolocalização (fls. 146) no momento da celebração para confirmar sua identidade no ato da contratação, tendo utilizado o cartão para a realização de saque (fls. 171).

No mesmo sentido com relação ao contrato nº 770452437-5 a requerida demonstrou que a autora celebrou a contratação do cartão de crédito RMC (fls. 157/169) e foi devidamente assinada eletronicamente pela requerente, com biometria facial (selfie fls. 165), documento pessoal (fls. 168/169), dossiê de contratação (fls. 166/167) e geolocalização (fls. 160) no momento da celebração para confirmar sua identidade no ato da contratação, tendo utilizado o cartão para a realização de saque (fls. 170).

Pois bem. Em análise aos autos, nota-se que não há lastro probatório mínimo a demonstrar a ocorrência de fraude. Conforme se depreende pelos documentos arreados percebe-se que a parte ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, posto que comprovou que o autor aderiu aos contratos de cartões de crédito consignados.

Ademais, houve a disponibilização dos valores à autora, fato incontroverso (fls. 170 e 171).

A propósito, é a jurisprudência e. TJSP, conforme julgados recentes:

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato bancário. Ação Declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais. Negativa de contratação. Relação de

consumo. Banco que provou que o contrato em questão foi celebrado por meio eletrônico e destinado a repactuação de mútuo anterior não impugnado. Prova da transferência bancária pertinente ao troco realizada na conta da consumidora. Ação julgada improcedente. Sentença confirmada, exceto na sanção imposta, que ora se revoga. - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível 1000648-75.2021.8.26.0438, TJSP, Rel. Des. Edgard Rosa; 22ª Câmara de Direito Privado; julgado em 18/08/2021, grifei)

APELAÇÃO Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório Desconto em benefício previdenciário Pedidos iniciais julgados improcedentes Pleito de Reforma Impossibilidade Alegação de erro - Instituição requerida que, no entanto, desincumbiu-se do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo do direito da requerente (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) Contrato celebrado por meio do smartphone Biometria facial Autora que teve acesso a todas as informações essenciais e aderiu voluntariamente Ausência de indícios da suposta proposta de portabilidade Direito de arrependimento não exercido no prazo legal Desconto que decorre do exercício regular do direito do credor Contrato válido - Litigância de má-fé afastada Narrativa imprecisa que constitui hipótese de evidente equívoco Ausência de indícios de má-fé Recurso parcialmente provido. (Apelação 1001405-85.2020.8.26.0541, TJSP, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa; 19ª Câmara de Direito Privado; julgado em 24/05/2021, grifei).

BANCÁRIOS Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais Alegação de inexistência de contratação de empréstimo consignado – Improcedência Negócio jurídico válido, pois ausente demonstração de qualquer vício na sua formação Demonstração da contratação do empréstimo e ciência das condições acerca dos encargos remuneratórios e moratórios Contratação eletrônica com reconhecimento de

biometria facial Cobrança regular Dano moral Não ocorrência Sentença mantida Recurso desprovido. (Apelação 1002924-52.2020.8.26.0038, TJSP, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva; 38ª Câmara de Direito Privado; julgado em 13/05/2021, grifei).

APELAÇÃO Descontos em folha de pagamento referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito - Sentença de improcedência - Recurso da autora Réu comprovou a contratação do empréstimo pela autora por meio de instrumento de adesão subscrito eletronicamente, com envio de documento pessoal e foto de "selfie" - Realização de saque - Inaplicabilidade da Súmula n. 532 do Superior Tribunal de Justiça diante de prova inequívoca da contratação de cartão de crédito Parcela de desconto em conformidade com os limites legais para a espécie - Regularidade das operações que elide a caracterização de indébito e de lesão de ordem moral – Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1000395-47.2020.8.26.0301, TJSP, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; julgado em 30/04/2021, grifei).

"Apelação - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral - Empréstimos com desconto no benefício previdenciário da autora Alegação de desconhecimento do débito Réus que demonstram a contratação por biometria facial Alegação de montagem Pretendida prova fotográfica Desnecessidade Acervo probatório constante dos autos suficiente para comprovar a contratação Existência de depósito de valores na conta da autora Cerceamento de defesa não caracterizado Sentença mantida Recurso desprovido." (Apelação 1003810-69.2020.8.26.0032, TJSP, Rel. Des. Irineu Fava; 17ª Câmara de Direito Privado; julgado em 03/03/2021, grifei).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA DA CONTRATAÇÃO REALIZADA MEDIANTE BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE. Segundo a prova constante dos autos, o apelante contratou a cédula de crédito bancário perante o apelado por meio eletrônico, com assinatura por biometria facial, recebeu o valor contratado, sendo lícitos os descontos mensais. - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO. O apelante falseou a verdade e se valeu da demanda para lograr objetivos ilegais. Art. 80, II e III, do Código de Processo Civil. Imposição de multa correta. Valor bem localizado. RECURSO DESPROVIDO" (Apelação Cível 1005799- 96.2019.8.26.0533, TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CARLOS GOLDMAN, julgado em 12/02/2021, grifei).

Assim, não havendo qualquer mácula na contratação, nem sequer prática ilícita pela ré, não há que se cogitar em anulação deste contrato, declaração de inexigibilidade dos débitos, restituição de valores ou mesmo indenização por danos morais.

Por fim, não há que se falar em litigância de má fé, eis que não demonstrado o dolo processual na conduta da autora.

A improcedência se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELENA DE OLIVEIRA DA CRUZ, representada por sua genitora LETÍCIA THAINÁ BARBOSA DE OLIVEIRA em face de BANCO PAN S/A nos moldes da fundamentação. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, observando-se, na cobrança, a gratuidade processual. (...)

Nesse diapasão, a r. sentença deve ser integralmente ratificada, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da

decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Sobre o tema, destaco, ainda, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgados adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamento do *decisum*. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data do Julgamento: 4.9.2007).

Por fim, corroboro a título de informação que o apelante poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito por via administrativa junto à instituição financeira, mesmo se estiver inadimplente, optando pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC/RCC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes e os limites previstos, conforme inteligência do art. 17-A, caput e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Sobre o tema, destaco os precedentes:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO, NA FORMA DO ARTIGO 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. MEDIDA QUE PODE SER ALCANÇADA EXTRAJUDICIALMENTE. O recurso da autora cinge-se ao

pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado e direito de amortização dos valores pagos, além da modificação dos honorários de sucumbência. Assim, a legalidade do contrato é ponto sobre o qual incide a coisa julgada material. Ademais, a autora não fez qualquer requerimento anterior à distribuição da ação para alcançar a medida pleiteada (cancelamento do cartão de crédito). Desnecessidade da prestação jurisdicional, no caso concreto. Possibilidade de o consumidor requerer administrativamente o cancelamento do cartão com produção de efeitos futuros, sem quitar o débito eventualmente existente. Incidência do artigo 17-A da referida Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes da Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026027-21.2023.8.26.0576; Relator(a): Desembargador Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. Pretensão recursal de cancelamento do cartão de crédito e amortização do débito com os valores já pagos. Patente a falta de interesse processual no que diz respeito ao pedido de cancelamento do cartão de crédito (RMC). Ausência de requerimento administrativo. Indicação do apelado de que o pedido de cancelamento do cartão de crédito seria atendido administrativamente. Regular contratação de cartão de crédito consignado. Pretensão da utilização dos valores pagos para amortização da dívida. Descabimento. Ausência de demonstração de irregularidade na constituição do saldo devedor da fatura. Devolução de valores descontado que é mesmo indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007510-91.2022.8.26.0126; Relator (a): Desembargador Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1003729-74.2024.8.26.0196 -Voto nº 09245-5 9 Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024).

Em suma, os argumentos trazidos pelo requerente não são suficientes para infirmar a r. sentença, observando-se que está em perfeita

consonância com a Lei e o quadro dos autos, portanto, deve ser mantida, nos moldes do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, mesmo no que pertine à verba honorária, fixada com vista à digna remuneração do patrono da parte requerida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator